

ATENDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE NO CONTEXTO DO CEJUSC EM PONTA GROSSA ENTRE 2014 E 2021

PRE-PROCEDURAL ASSISTANCE AS A MECHANISM FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE: ANALYSIS IN THE CONTEXT OF CEJUSC IN PONTA GROSSA BETWEEN 2014 AND 2021

Maria Luiza Cristani Bizetto 1

Mariana Pisacco Cordeiro 2

Fabício Bittencourt da Cruz 3

Resumo: Este estudo busca verificar o procedimento pré-processual nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), como mecanismo de concretização do direito fundamental social ao acesso à Justiça e capaz de gerar valor público ao Poder Judiciário. Trata-se de pesquisa teórica, exploratória e de cunho qualitativo, composta por fontes documentais diretas e indiretas, bibliográficas e legislativas. Utilizando o método dedutivo, aborda-se o acesso à Justiça como direito fundamental social, viabilizado por meio de políticas públicas e criando valor público ao Poder Judiciário. Identifica-se o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário responsável por direcionar políticas públicas em âmbito nacional. Estuda-se, nesta pesquisa, o CEJUSC de Ponta Grossa/PR como estrutura local para implementação da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, com ênfase na aplicação de meios autocompositivos no pré-processual. Como resultados, aponta-se ser possível considerar o pré-processual como procedimento concretizador do acesso à justiça e meio que gera valor público ao Sistema de Justiça brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Política Pública. CEJUSC. Pré-processual. Valor Público.

Abstract: This study seeks to verify the pre-procedural procedure in the Judicial Conflict Resolution Centers as a mechanism for the realization of the fundamental social right to access to justice, capable of generating public value for the Judiciary. It is a theoretical, exploratory, and qualitative research, composed of direct and indirect documentary, bibliographic and legislative sources. Using the deductive method, we approached the access to justice as a fundamental social right, possible through public policies, creating public value for the Judiciary. The National Council of Justice is identified as an organ of the Judiciary responsible for directing public policies at the national level. Thus, we studied the CEJUSC of Ponta Grossa/PR as a local structure for the implementation of the Public Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest, emphasizing the application of self-compositional means in the pre-procedural. As a result, we pointed out that it is possible to consider the pre-procedural as a procedure that implements access to justice, which can generate public value to the Brazilian Justice System.

Keywords: Access to Justice. Public Policy. CEJUSC. Mediation. Public Value.

- 1 Mestranda em Direito Profissional pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduada em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), onde obteve a Láurea Acadêmica. Integrante do Projeto MindTheGap Inovação em Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6149468116578576>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3164-5691>. E-mail: malucristanibizetto@gmail.com
- 2 Mestranda em Direito Profissional pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Conciliação, Mediação e Arbitragem (2017), pela Uniasselvi. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Instrutora de cursos de Conciliação e Mediação Judicial, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com formação pelo Conselho Nacional de Justiça. Instrutora de cursos de formação em Justiça Restaurativa – Círculos de Construção de Paz, pelo TJPR. Formação em Comunicação Não Violenta. Terapeuta NET e FORNET. Coordenadora de Conferência de Grupos Familiares. Tutora em cursos pela ENFAM e EJUD/TJPR. Mediadora familiar, pelo IMAP – Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal. Gestora Administrativa do CEJUSC Ponta Grossa. Membro da Comissão de Justiça Restaurativa do TJPR. Membro do Comitê Gestor de Mediação Judicial e Justiça Restaurativa do TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9541348217387718>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9040-5260>. E-mail: marianapisacco@gmail.com
- 3 Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa - Doutorado, Mestrado e Graduação. Líder do Projeto MindTheGap Inovação em Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7053459589427233>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0538-9193>. E-mail: fabriciobittcruz@gmail.com

Introdução

O objetivo deste artigo é verificar, pelo método dedutivo, o procedimento pré-processual realizado nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) como mecanismo de concretização do direito fundamental social ao acesso à Justiça e capaz de produzir valor público ao Poder Judiciário. Assim, vale a questão: seria o atendimento realizado pelo setor pré-processual mais um mecanismo para ampliar o acesso à justiça?

São utilizadas fontes documentais diretas e indiretas, em relação ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ponta Grossa, no estado do Paraná, no período entre 2014 e 2021, como bases empíricas para a pesquisa teórica, exploratória e de cunho qualitativo.

Aborda-se o acesso à Justiça como direito fundamental social, seja por sua riqueza de conteúdo valorativo, ou por consistir em primordial garantia de direitos subjetivos, alocando o Estado na posição de prestador de direitos por meio de políticas públicas.

Com base em Giovanni (2009), aborda-se a estrutura substantiva das políticas públicas, com destaque ao Conselho Nacional de Justiça, como um dos atores para a concretização do acesso à justiça. Alude-se também à estrutura simbólica das políticas públicas, orientadas por valores a concretizar na realidade empírica.

Tendo como referência os estudos de Moore (1994, 2002) e Negri (2019), investiga-se a criação de valor público na promoção do acesso à Justiça, por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Estuda-se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ponta Grossa/PR como estrutura local para implementação da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, com ênfase na aplicação de meios autocompositivos no pré-processual.

Aponta-se ser possível considerar o pré-processual nos CEJUSCs como procedimento concretizador do acesso à justiça, e meio que produz valor público ao Sistema de Justiça brasileiro.

Acesso à Justiça e produção de valores públicos

O acesso à Justiça é um direito fundamental social previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). Este acesso pode ser encarado como componente de essência à atividade jurisdicional, no contexto de um sistema jurídico moderno e igualitário, o qual se pretende garantir e não apenas anunciar direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

O acesso à Justiça não possui apenas acepção institucional, sendo rico em conteúdo valorativo, por consistir na principal garantia de direitos subjetivos (SILVA, 1999), alocando o Estado na posição de prestador de direitos (ALEXY, 2006, p. 433).

O direito de acesso à Justiça é tido como princípio essencial ao funcionamento do Estado de Direito. Se visto como princípio jurídico, serve de fundamento para que se estabeleçam regras de conduta e aperfeiçoa-se como fonte instrumental do direito, aberto à inovação, quando não há movimento para a continuidade de seu exercício (MENDONÇA, 2016, p. 98-112). Quando positivado, o acesso à justiça torna-se indispensável à manutenção da estrutura do ordenamento jurídico (MENDONÇA, 2016, p. 97).

Além de previsto no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS), e no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica - Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela [...]” (BRASIL, 1992), a CRFB o contempla como direito fundamental em diversos incisos do artigo 5º: LIII, XXXVII, XXXV, LXXIV e LXXVII, com especial destaque ao inciso XXXV (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional (EC) 45/2004 elevou a razoável duração do processo como garantia fundamental àqueles que buscam o amparo da justiça e instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (BRASIL, 2004). Outro marco importante, inerente ao acesso à justiça, é o Código de Processo Civil (CPC) que, em diversos dispositivos, o visa garantir.

Tratando-se de direito fundamental, consolida-se como princípio gestor que informa e orienta todo ordenamento jurídico e congrega valores que influenciam a concepção do processo como instrumento de realização da justiça, conferindo consistência ao sistema e sendo determinado pelo caráter institucional da atividade desenvolvida (MENDONÇA, 2016, p. 95-96). Entretanto, tal direito somente terá consistência se a sua efetivação for instrumentalizada por mecanismos eficientes e aptos para protegê-los e efetivá-los (MENDONÇA, 2016, p. 62).

Isso significa que o direito fundamental de acesso à Justiça confere ao Estado a obrigação de viabilizar a admissão das pessoas aos órgãos responsáveis pela tutela dos seus direitos, de forma a garantir acesso aos instrumentos juridicamente aptos para tanto (MENDONÇA, 2016, p. 116). Ou seja, o Estado detém a responsabilidade de promover esse direito em seu sentido amplo.

Nesse sentido, sendo considerado também como norma fundamental, vinculada ao compromisso estatal para realização de uma ordem jurídica justa, possui eficácia imediata e impõe a adoção de medidas administrativas e legislativas que facilitem a sua prestação. Isso ocorrerá, por exemplo, com o estímulo aos mecanismos extrajudiciais e conciliatórios de composição dos litígios, idealizados com o objetivo de aperfeiçoar o acesso ao direito e à democratização do judiciário (MENDONÇA, 2016, p.116).

Não há conceituação única e objetiva de acesso à Justiça, especialmente por suas diversas implicações e os seus diferentes enfoques (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8-12 e 75). Contudo, para fins deste trabalho, optou-se por utilizar a acepção do acesso à justiça com enfoque aos meios alternativos de resolução de conflito, como investigação de mais uma possibilidade de viabilizar e garantir o direito fundamental de acesso à justiça, por meio de política pública instituída pelo próprio Sistema de Justiça.

Considerado o acesso à justiça como direito fundamental social, surge a necessidade de o Estado fomentar políticas públicas de acesso à Justiça e isto também ocorre por intermédio da oferta de métodos e meios adequados à resolução de conflitos.

A doutrina e a jurisprudência brasileira consolidaram o entendimento de que assegurar o acesso à Justiça significa não somente garantir o acesso aos órgãos judiciais, mas, em especial, viabilizar o acesso a partir de mecanismos aptos a produzir a tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva. Isso também seria viabilizado por intermédio dos meios alternativos de composição dos conflitos (MENDONÇA, 2016, p. 161).

Cabe à administração pública, portanto, ofertar oportunidades de acesso, adotando modelos de gestão que ampliem a capacidade de promoção da eficiência e efetividade das demandas da sociedade, partindo dos comandos constitucionais e atuando interventivamente, a fim de provocar as necessárias transformações no sistema. Esse procedimento vai ao encontro do desenho constitucional da CRFB, que colocou o Estado em posição de implementador de políticas públicas (CASIMIRO; MORAES, 2017, p. 451-452).

De acordo com Giovanni (2009, p. 2-3), política pública seria, além de uma simples intervenção do Estado em uma situação social considerada problemática, uma forma contemporânea de exercício do poder nas sociedades democráticas. Esse exercício seria resultante de uma complexa interação entre Estado e sociedade, em que se pressupõe: a) a existência de um aparelho estatal consolidado (seja em técnica de gestão, seja na política); b) a coexistência e independência de poderes e a vigência de direitos de cidadania; c) bem como uma capacidade coletiva de formulação de agendas públicas (exercício pleno da cidadania e uma cultura política compatível).

Nessa lógica, Giovanni (2009, p. 11-12) identifica quais seriam as estruturas elementares das

políticas públicas e as subdivide em: a) estrutura formal, composta pelos elementos teoria, práticas e resultados; b) estrutura substantiva, composta pelos elementos atores, interesses e regras; c) estrutura material, composta pelos elementos financiamento, suportes e custos; e d) estrutura simbólica, composta pelos elementos valores, saberes e linguagens.

Destaca-se, para fins deste artigo, a estrutura substantiva das políticas públicas, porquanto o CNJ é um dos atores para a concretização do acesso à Justiça dentro do sistema do Poder Judiciário. Destaca-se também a estrutura simbólica, pois o campo das políticas públicas é repleto de valores, inclusive na sua própria concretização empírica, na medida em que as realidades sociais são orientadas por valores. Ao mesmo tempo, tais realidades são orientadas por conhecimentos racionais, desenvolvidos na prática por meio de intervenções estatais (GIOVANNI, 2009, p. 19).

Dessa maneira e tendo como referência os estudos de Mark Harrison Moore (1994, 2002), impulsionados no país por Sandra Negri (2019), tem-se que o objetivo do setor público é criar valor; isto é, o objetivo final do trabalho dos gestores públicos é a produção de valores.

Moore apresenta uma abordagem alternativa para a administração pública. O autor propõe que os gestores tenham a atitude de orientação com visão “para cima”, encarando o trabalho como início ou facilitação de mudança, procurando inovações que possam mudar o seu papel ou aumentar-lhe o valor para o contexto político (MOORE, 2002, p. 41 e 114).

As reflexões de Moore centram-se no objetivo chave de valorizar o serviço público. O autor coloca, como ingrediente fundamental para a criação de valor público, a adaptabilidade e a eficiência e menciona a importância de se atuar voltando-se para enxergar uma oportunidade de criar valor adicional, por meio de novos procedimentos e para posicionar as empresas na criação de valor público (MOORE, 2002, p. 17, 44, 118 e 148).

Sandra Negri explana sobre a produção de valor público no Poder Judiciário brasileiro, levando em conta que alcançar valor público implica em maior eficácia no enfrentamento dos problemas com que o público mais se preocupa, desde a entrega do serviço à manutenção do sistema (NEGRI, 2019, p. 41). A autora atribui a criação de valor público ao Poder Judiciário, tendo em vista que os gestores judiciais também estão engajados com a produção de valores públicos, uma vez que a abordagem de valor público de Moore se faz presente na implementação de ditames processuais. Estes ditames estão contidos na cooperação, no tratamento isonômico dos litigantes, na assistência judiciária gratuita e na efetividade (NEGRI, 2019, p. 46)

Negri (2019, p. 50, 90-92) ainda explica que quando o Poder Judiciário brasileiro realiza atos de gestão (atividade-meio) e de jurisdição (atividade-fim), produz valores públicos judiciais, sendo o CNJ o órgão que realiza a governança de todo o sistema de justiça. “O valor público é, portanto, uma abordagem de aperfeiçoamento da governança, é um produto do serviço de justiça” (NEGRI, 2019, p. 50).

Sendo assim, os valores públicos, produzidos por meio do serviço de justiça oferecidos pelo Poder Judiciário brasileiro, são retirados de comandos da CRFB e do CPC e, entre eles, está o da inafastabilidade do controle jurisdicional - livre acesso/ desacesso à Justiça (CORREIA; NEGRI; CARON, 2021, p. 19-20).

Nesta abordagem, investiga-se a criação de valor público na promoção do acesso à Justiça, por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, na medida em que também faz parte de uma política pública implementada pelo Estado (administração pública), por intermédio do CNJ (órgão do Poder Judiciário).

A política pública de tratamento de resolução de conflitos

Políticas públicas podem ser consideradas atividades sociais que se concretizam por meio de ações sociais, caracterizadas por um mínimo de padronização e institucionalização. Têm como atores todas as pessoas, grupos ou instituições que, direta ou indiretamente, participam da formulação, da implementação e dos resultados de uma dada política (GIOVANNI, 2009, p.14).

O Estado opera por meio de políticas públicas (LIBERATI, 2013) e é nessa estrutura substantiva que o CNJ atua. Porquanto, o Poder Judiciário é uma instituição que age como uma agência pública prestadora de serviços e as dificuldades de acesso a ela (instituição Judiciário) são um fator inibidor da realização plena da cidadania (SADEK, 2004, p. 10-11).

Dessa maneira, há necessidade de o Estado, em *status* positivo de prestador de serviço, efetivar políticas públicas para assegurar o direito fundamental social de acesso à Justiça. Isto ocorre uma vez que, em Estados democráticos, a concretização desse direito está vinculada à forma como os órgãos estatais responsáveis pela tutela jurisdicional e pela administração da justiça operam e ao modo como proporcionam aos litigantes a solução de litígios (MENDONÇA, 2016, p. 184).

A formulação de políticas públicas pelo Poder Judiciário é indispensável, tratando-se de um dos poderes do Estado e de instituição que integra a administração pública. Ao conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça (SADEK, 2009, p. 175).

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, além de oferecer a solução dos conflitos como atividade fim, exerce atividade de gestão e produz valores públicos imprescindíveis para uma boa governança, impactando a qualidade do serviço da justiça. A produção desses valores públicos judiciais fortalece a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário e, por consequência lógica, a própria razão de ser do Estado Democrático de Direito (CORREIA; NEGRI; CARON, 2021, p. 21).

A criação do CNJ possibilitou um novo desenho institucional ao Poder Judiciário, com o estabelecimento de diretrizes e estratégias de atuação focadas no melhor atendimento das demandas judiciais. Essa medida visa, dentre outros objetivos, ampliar as informações angariadas e auxiliar na gestão judiciária com a implantação de políticas que conduzam à melhoria da prestação do serviço (SCHACTAE, 2021, p. 40-41).

Com o CNJ, o livre acesso, um dos valores públicos do Poder Judiciário, recebeu ferramentas como a criação dos centros judiciários de solução de conflitos (Resolução CNJ 125/2010 e artigo 165 do CPC). Dessa forma, inaugurou-se uma nova possibilidade de tratamento aos litígios, com a marcação da audiência de conciliação e ou mediação dos mesmos (CPC, 2015, artigo 334) (NEGRI, 2019, p. 148).

O CNJ foi implementado pela EC 45 de 2004 (BRASIL) e se consolidou como órgão central de planejamento e coordenação de políticas judiciárias nacionais, com o objetivo de uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos necessários ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Teve também como objetivo ampliar o acesso à Justiça e contribuir para a efetivação de direitos, pacificação social e desenvolvimento do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a, p. 2). O CNJ possui, como uma de suas missões, definir o planejamento estratégico, ou seja, gerir e desenvolver políticas públicas a serem adotadas por todo o Poder Judiciário em caráter universal e por todas as unidades judiciárias indistintamente (BRASIL, 2015a, p. 259-263).

Essas políticas trouxeram novas formas de tratamento dos conflitos sociais e, dadas as múltiplas funções do CNJ, estipulou-se a implementação de ações de reforma do sistema de justiça. Entre as ações de reforma, instituiu-se a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, por meio da Resolução CNJ 125/2010 (OLIVEIRA; SPENGLER, 2012, p. 138).

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos estimula a autocomposição e estipulou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); estabeleceu, ainda, regras aplicáveis aos conciliadores e mediadores, inclusive de capacitação, e incluiu, por meio da Emenda 2/2016, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, 2019).

Posteriormente, outras normas jurídicas de âmbito nacional surgiram para fortalecer a política pública da autocomposição. O CPC/2015 enaltece a importância das vias não litigiosas para resolução dos conflitos, destinando seção própria conciliação e mediação (artigo 165 ao artigo 175), inclusive dispendo-as como etapa inicial no procedimento judicial (audiência) e indicando que os sujeitos devem promovê-las em qualquer momento do processo.

A conciliação e a mediação estão previstas nos artigos 3º, §3º, 139, V e 334 do CPC (BRASIL, 2015a). Concomitante ao Código, a Lei 13.140/2015 normatizou a mediação realizada entre particulares e a realizada no âmbito da administração pública, como meios de resolução de conflitos. Assim, instituiu-se o procedimento para a sua realização tanto na forma judicial quanto na extrajudicial (BRASIL, 2015b).

É no tripé CNJ - NUPEMEC - CEJUSCs que a política pública de tratamento adequado de conflitos de interesse se estrutura. A cargo do CNJ, estão as atribuições em escala nacional. Sob

responsabilidade dos NUPEMECs, está a implementação e fiscalização da política pública nos estados e a instalação dos CEJUSCs. Estes, tais quais “peças-chave” de funcionamento, são responsáveis pela execução da política pública na prática (LAGRASTA, 2019, p. 58).

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), o NUPEMEC foi instituído pela Resolução 13/2011 e está vinculado à 2ª Vice-Presidência (PARANÁ, 2011). Sua composição está prevista no artigo 3º e as atribuições seguem o determinado pelo CNJ. Em 2014, o NUPEMEC do TJPR publicou a Resolução 02, regulamentando a estrutura e o funcionamento dos CEJUSCs no estado do Paraná (PARANÁ, 2014).

Concretização do acesso à Justiça e geração de valor público por meio do setor pré-processual dos CEJUSCs

Os CEJUSCs são os órgãos executores das políticas de Resolução Adequada de Disputas (RAD). São unidades judiciais às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação, a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas, conforme artigo 8º da Resolução CNJ 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Ao analisar a Resolução CNJ 125/2010 sob o viés histórico, compreende-se que, nos anos anteriores a 2010, os estudos eram voltados fortemente para conhecimento técnico e para a implementação da conciliação e da mediação. Eram as ações possíveis, quadro que já estava maduro o suficiente para iniciar a concretização da política de autocomposição no Brasil sob a coordenação no CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Para a construção da forma de funcionamento dos CEJUSCs, foram utilizados os parâmetros do gerenciamento de processos nos Setores de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o modelo do Fórum de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse*) do direito estadunidense (LAGRASTA, 2019, p. 66).

O sistema de Multiportas, concebido por Frank Sander, professor da Escola de Direito de Harvard, consiste num modelo multifacetado de resolução de conflitos e está presente em vários lugares dos Estados Unidos da América, além de outros países (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012). O sistema funciona como um lugar de referência, que possui as mais diversas metodologias de resolução de conflitos, sendo que a pessoa chega com o seu problema e a equipe especializada oferece uma gama de possibilidades ou as opções possíveis para que possa resolver a questão a partir da aplicação da metodologia mais adequada. Assim operam os CEJUSCs (BACELLAR, 2012).

Os CEJUSCs não são centros divididos em razão da natureza do conflito ou por competência material, mas em razão do meio mais adequado para atender o problema trazido pelos interessados por completo.

Uma das diferenças entre os CEJUSCs e a Varas Judiciais é que, embora cada CEJUSC seja uma unidade judicial, não há divisão por competências. O CEJUSC opera por meio da escolha do meio consensual mais adequado para ajudar as pessoas envolvidas num conflito a construir conjuntamente uma solução satisfatória para o litígio. No fórum Multiportas, o conflito é observado de maneira global, e não segmentado por partes, como se fosse cada uma fosse pertencente a uma competência judiciária.

Previu-se, na Resolução CNJ 125/2010, que o CEJUSC é o órgão responsável para realização de sessões de conciliação e mediação nos setores pré-processual e processual. Porém, para além disso e com o advento e reconhecimento de outros meios consensuais, o órgão é também o local adequado para concentrar a aplicação das demais metodologias consensuais, como as de Justiça Restaurativa, por exemplo.

Os CEJUSCs concentram três grandes portais - pré-processual, processual e cidadania. Por meio de cada um deles, as pessoas podem acessar diferentes portas (metodologias), para buscar resolver seus conflitos de maneira mais adequada (BACELLAR, 2012).

Utilizando-se a referência Multiportas, compreende-se então o setor pré-processual como um grande portal, através do qual são encontradas diversas portas que dão acesso a meios diferentes de resolução de conflito, como a conciliação, mediação e outras metodologias

consensuais disponíveis. O setor pré-processual dos centros de solução de conflitos pode receber qualquer demanda que verse sobre direitos disponíveis ou indisponíveis passíveis de transação (BRASIL, 2015b). Nos CEJUSCs do TJPR, o atendimento é aberto à população e pode ser realizado presencialmente, via telefone, mensagens por aplicativos, como WhatsApp, e, mais recentemente, por meio da ferramenta Balcão Virtual. Além disso, é possível que o advogado reduza a reclamação pré-processual a termo e a insira diretamente no sistema eletrônico Projudi.

O setor processual o CEJUSC é responsável apenas pela gestão das sessões de metodologias consensuais, ou seja, organização da pauta para a realização das sessões por meio de profissionais capacitados, inserção do termo de sessão no sistema de processo eletrônico e devolução à vara de origem para cumprimento. Enquanto isso, no setor pré-processual, a unidade judiciária do CEJUSC realiza todos os atos de um cartório judicial, com fins na efetivação da sentença homologatória do acordo entabulado pelas partes.

O Enunciado 52 do FONAMEC prevê que a expedição dos atos necessários para o efetivo cumprimento do acordo, realizado em procedimento pré-processual, poderá ser feita pelos CEJUSCs (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c). De acordo com o Enunciado, o CEJUSC pode expedir os atos necessários ao cumprimento dos acordos celebrados e homologados pelo Juiz Coordenador, nos procedimentos pré-processuais. A justificativa é que os acordos realizados no âmbito do CEJUSC tenham plena efetividade e possam atender completamente às partes, sendo indispensável que os atos necessários ao seu cumprimento possam ser expedidos, por ordem do Juiz Coordenador. Evidentemente, isso não inclui atos executivos em decorrência de inadimplemento dos acordos, porquanto nessa hipótese, deverá ser providenciada a execução do título executivo judicial, perante o juízo competente, conforme orientação contida no Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação de CEJUSCs, editado pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c).

Quanto à administração dos CEJUSCs no TJPR, as rotinas não possuem previsão no Código de Normas (DIAS, 2019). Assim, o magistrado coordenador, juntamente com a equipe do Centro Judiciário, organiza a rotina de trabalho do pré-processual, tais como as formas de recebimento de demandas, seu registro e autuação, o modelo da carta convite, seu conteúdo e sua forma de envio, definição e encaminhamento às metodologias de resolução consensual de conflitos oferecidas, organização da pauta de sessões (ao menos, conciliação e mediação), seleção de conciliadores e mediadores, rotinas de cumprimentos dos acordos, como expedição de ofícios, formais de partilha, entre outros.

Ao final do atendimento pré-processual, em caso de não haver consenso entre as partes, o procedimento é arquivado. Sendo assim, a parte interessada precisará buscar os Juizados Especiais ou a Justiça Comum, a depender da competência do conflito, para resolução da questão (DIAS, 2019).

No Guia da Conciliação e Mediação - Orientações para a implementação dos CEJUSCs, há previsão da possibilidade de expedição de certidão informativa acerca da tentativa de autocomposição, pelo servidor do CEJUSC, a fim de dispensar a nova tentativa de conciliação, quando de demandas afetas aos Juizados Especiais, o que pode colaborar para reduzir o tempo do processo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 22).

De outro lado, havendo o acordo, este será homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC e terá força de título executivo judicial, conforme artigo 20, § único, da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015b) e Enunciado 29 do FONAMEC - Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c). O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador ou por manifestação de quaisquer das partes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A concretização de uma nova forma de acesso à Justiça, então, dá-se pela possibilidade da geração de um título executivo judicial, resultante de procedimento exclusivamente autocompositivo, totalmente externo a uma demanda judicial, baseado nos princípios da autonomia da vontade e da voluntariedade. Essa nova forma de acesso à justiça se concretiza em procedimento realizado no âmbito do Poder Judiciário, que cria um espaço próprio para evitar o processo judicial (CALMON, 2019, p. 141), no contexto da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos.

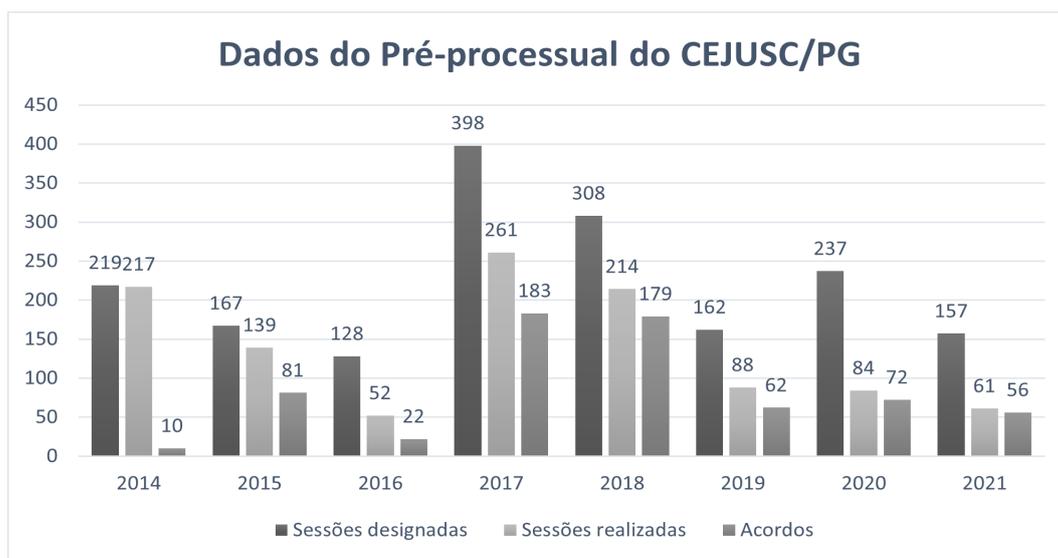
Conforme informações obtidas com a gestora administrativa do CEJUSC/PG, ao buscar o

setor pré-processual, por meio de advogado ou não, a pessoa fica ciente de que, se a demanda não for solucionada por um esforço conjunto de ambos os envolvidos, por mais ninguém o poderá ser. A opção pela abertura da reclamação pré-processual demonstra que a parte acredita que pode colaborar ativamente para a construção de uma solução que resolva seu conflito, elaborada em conjunto com os demais interessados, de maneira consensual e que terá força de decisão judicial.

Assim, o CNJ, responsável pela política pública de tratamento adequado de conflito de interesses, por meio do setor pré-processual dos CEJUSCs, cria uma nova forma de possibilitar o acesso à Justiça. Concretiza-se, assim, como afirmado por Mendonça (2016, p. 162), que o acesso à justiça não é apenas a disponibilização dos mecanismos indispensáveis para a apreciação judicial das demandas, mas também a “criação de fórmulas simplificadas informais e econômicas para tutela dos direitos” e a atuação de forma positiva para a viabilizar a descomplicação dos ritos processuais.

As demandas pré-processuais são recebidas no CEJUSC da comarca de Ponta Grossa desde a sua instalação, em julho de 2014 (Portaria 05/2014, TJPR). O gráfico a seguir traz os dados relativos ao número de sessões do setor pré-processual, em conciliação e mediação, entre os anos de 2014 e 2021, no CEJUSC/PG. Na primeira coluna do gráfico está o número de sessões designadas anualmente. Na segunda, consta o número de sessões realizadas, ou seja, nas quais houve o comparecimento de ambas as partes e essas optaram pela instalação da sessão. Na última coluna, encontram-se os dados dos acordos firmados nessas sessões.

Gráfico 1. Sessões do Pré-processual do CEJUSC/PG



Fonte: Os autores.

Conforme dados do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (Projudi), disponibilizados pela gestora do CEJUSC da comarca de Ponta Grossa, verifica-se que o setor pré-processual do CEJUSC/PG, entre os anos de 2014 e 2021, designou um total de 1.776 sessões de mediação/conciliação. Destas, 1.116 foram realizadas com a presença de ambas as partes e, em 59,6% das sessões realizadas, o procedimento foi encerrado com acordo.

Observa-se, no Gráfico 1 que, a partir do ano de 2017, o número de sessões designadas aumentou (se comparado com os anos anteriores). Com isso, o número de acordos realizados também cresceu, o que leva a concluir que quanto mais oportunizada aos interessados a realização de procedimentos alternativos, a chance de que seus problemas sejam resolvidos por meio de acordo também aumenta.

Convém anotar, contudo, o contexto pandêmico como importante contingência a ter ocasionado decréscimo no número de sessões e acordos realizados entre 2019 e 2021 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020; UNASUS, 2020).

Mesmo assim, as sessões continuaram a ser realizadas virtualmente e resultados satisfatórios (acordos) foram obtidos, a indicar a possibilidade do pré-processual ser um mecanismo de efetivação

e ampliação de acesso à Justiça.

O Gráfico 2 apresenta o índice de acordos realizados no setor pré-processual do CEJUSC de Ponta Grossa desde a sua criação, em 2014, até dezembro de 2021. Para aferição, foram consideradas as demandas atendidas pelos meios consensuais da conciliação e da mediação, em sessões realizadas de forma presencial e virtual, por conciliadores e mediadores autorizados pelo NUPEMEC/TJPR. No cálculo, são relacionados o número de sessões realizadas com a presença de ambas as partes, ou seja, sessões com possibilidade concreta de resolução de conflito, em relação aos números de sessões encerradas com acordo.

Gráfico 2. Porcentagem de acordos no CEJUSC/PG



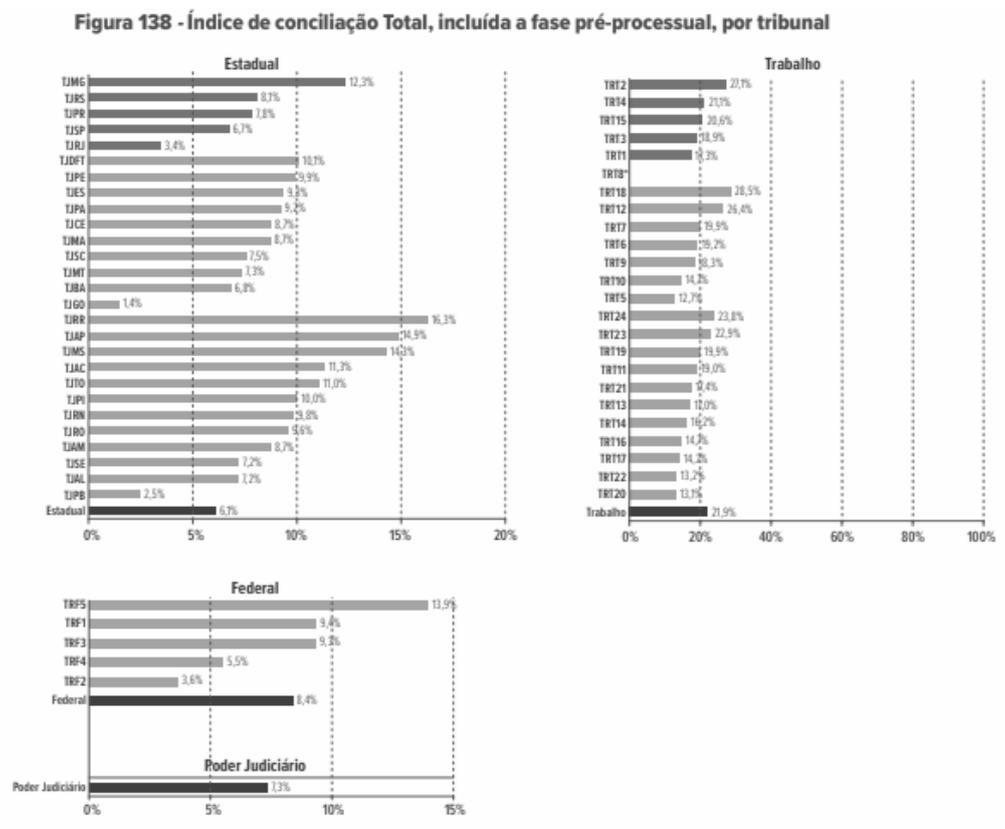
Fonte: Os autores.

Os índices de acordos demonstram a possibilidade real de resolutividade do conflito, por meio de uma decisão consensual elaborada no âmbito pré-processual e que se constitui em um título judicial. É o Poder Judiciário aceitando e incentivando a autocomposição, desde o estabelecimento de um sistema de conciliação pré-processual, até a homologação de acordos obtidos de forma espontânea por outros mecanismos (CALMON, 2019, p. 79).

O CNJ, desde 2003, publica o relatório Justiça em Números, que tem como objetivo realizar a análise de dados dos tribunais brasileiros, diagnosticar problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário e fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas judiciárias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b, p. 9).

O capítulo 6 do relatório traz o índice de conciliação. Não há gráfico específico que demonstre os índices exclusivos de acordos realizados no setor pré-processual ou sua evolução no decorrer do tempo. Por esse motivo, apresentam-se, a seguir, as figuras (Gráfico 3) da série histórica do índice geral de conciliação e do índice de conciliação total, incluída a fase pré-processual, por tribunal, ambas referentes ao ano base de 2020.

Gráfico 3. Figura 138 do Relatório Justiça em Números 2021 (CNJ, 2021)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

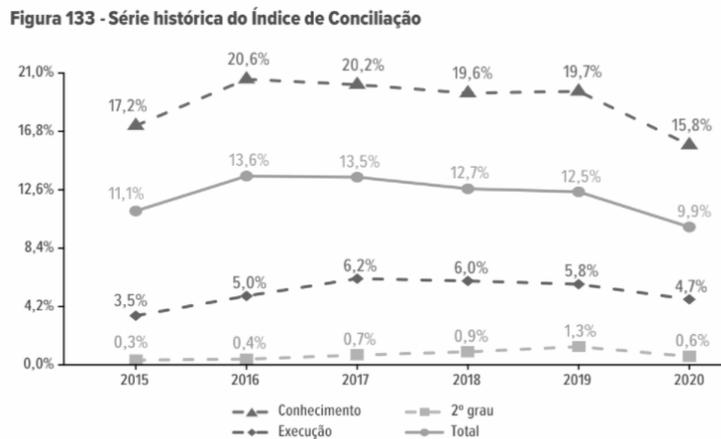
(*) Dado inconsistente

(*) Dado inconsistente.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

No Gráfico 3, é apresentado o índice de conciliação geral de todos os tribunais estaduais, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Desses dados, depreende-se que o TJPR obteve apenas 7,8% de conciliação, no ano de 2020, sendo contabilizados os procedimentos pré-processuais e as classes processuais que não são contabilizadas no relatório do CNJ. Alguns exemplos desses procedimentos são inquéritos, reclamação pré-processual, termos circunstanciados, cartas precatórias, precatórios, requisições de pequeno valor, entre outros. Ao relacionar o índice com o mesmo período dos atendimentos realizados pré-processualmente no CEJUSC/PG, este alcançou o índice de 85,7%.

Gráfico 4. Figura 133 do Relatório Justiça em números 2021 (CNJ, 2021)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Ao comparar os gráficos das séries históricas, constata-se que o índice médio de conciliação geral do Poder Judiciário, entre os anos de 2015 e 2020, é de 18,85%. Já do setor pré-processual do CEJUSC/PG é de 68,42%, no mesmo período, a evidenciar alto grau de resolutividade dos procedimentos pré-processuais instaurados no CEJUSC/PG.

Como reafirma Schactae (2021, p. 110), em seus estudos relacionados à promoção de acesso à Justiça, por meio da mediação pré-processual, o sucesso dos mecanismos consensuais não está relacionado apenas com a produtividade de acordos, mas sim com a qualidade da justiça, voltada à satisfação dos envolvidos no procedimento. Entretanto, no relatório anual do CNJ, não há informações acerca do índice de conciliação dos atendimentos realizados de forma pré-processual nos CEJUSCs, nem mesmo a indicação do índice de satisfatoriedade.

O índice de acordo nos atendimentos pré-processuais do CEJUSC/PG demonstra que a maioria das pessoas que buscou resolver sua demanda, pela via consensual, sem judicializar seu conflito, obteve êxito. A efetivação do acesso à justiça engloba a satisfação do sujeito com o resultado do procedimento, não apenas com o acesso ao Judiciário (SCHACTAE, 2021, p. 124).

Ao analisar os dados apresentados, percebe-se que, ao disponibilizar aos envolvidos em um conflito um meio diverso da sentença judicial para dar resposta a sua demanda, as pessoas convidadas têm concordado em participar de forma voluntária na busca de uma solução consensual, auxiliada por um terceiro imparcial. Para além da participação, os envolvidos têm construído, cada vez mais, decisões definitivas às demandas. Tal fato é percebido pela crescente porcentagem no número de acordos realizados no âmbito pré-processual do CEJUSC de Ponta Grossa. Nos últimos cinco anos, a porcentagem de acordos é superior a 70%, chegando a 91,8% no ano de 2021.

O alto índice de acordos no setor pré-processual do CEJUSC de Ponta Grossa, comparado aos dados nacionais publicados pelo CNJ, demonstra que as pessoas que buscaram solucionar seu conflito por esta via obtiveram uma resposta consensual, ou seja, ambas as partes concordaram com o resultado do procedimento, efetivando-se o acesso à justiça.

Assim, pode-se considerar que a utilização dos mecanismos da conciliação e da mediação, por meio do setor pré-processual, viabiliza o acesso a uma tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva e não só o acesso ao Judiciário (MENDONÇA, 2016, p. 161). Ademais, tais dados demonstram o cumprimento da missão dos Centros Judiciários, qual seja, a concretização com eficiência do acesso à ordem jurídica justa, por meio da utilização de mecanismos consensuais para resolução de conflitos de interesses (BACELLAR, 2012).

Essa nova forma de resolução de conflitos, com atendimento das demandas por meio dos mecanismos autocompositivos no setor pré-processual, pode impactar, de forma positiva, o âmbito da judicialização, com uma redução do número de processos e uma consequente maior celeridade no trâmite dos processos judiciais (SCHACTAE, 2021, p. 110).

A aplicação dos meios consensuais na via pré-processual, instituída pela política pública judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, é uma nova forma de acesso à Justiça. “Essencialmente, o objetivo final que as organizações sem fins lucrativos (como o Poder Judiciário, por exemplo) buscam atingir - o valor final que esperam criar para a sociedade - não é a lucratividade sustentável, mas as ambições sociais delineadas em sua missão” (MOORE, 2003, apud SCHAETAE, 2021, p. 44).

Ao passo em que essa política se demonstra eficiente em razão dos resultados obtidos, ou seja, quando as pessoas que buscam o serviço obtêm uma decisão consensual que atende aos seus anseios, o Poder Judiciário atinge sua missão e produz valor público.

Os valores públicos judiciais são materializados pelo Poder Judiciário brasileiro para este poder fazer cumprir as normas, fomentar a estabilidade social, aumentar a confiança no serviço estatal e realizar justiça (NEGRI, 2019).

O aumento da produção de valor público se dá por atitudes eficazes e estratégias aplicadas, como no caso relatado neste artigo, com o fim de aumentar a qualidade dos recursos, melhorar o atendimento aos anseios coletivos, fortalecendo a justiça e a igualdade, além de elevar a capacidade de inovar (MOORE, 2002).

Considerações Finais

Com as reflexões trazidas neste artigo, é possível concluir que o Poder Judiciário produz valor público por meio da eficiência da política pública de tratamento adequado de conflitos, instrumentalizada pelo atendimento de demandas no setor pré-processual dos CEJUSCs.

O acesso à Justiça é direito fundamental social amparado por normas constitucionais e infraconstitucionais. Tal direito somente terá consistência se sua efetivação for instrumentalizada por mecanismos eficientes, sendo de responsabilidade do Estado atuar positivamente para garanti-lo.

Uma das novas formas de o Estado fomentar as políticas públicas de acesso à justiça é por meio do incentivo e oferta dos meios consensuais de solução de conflitos. Afinal, acessar a Justiça significa garantir não somente o acesso aos órgãos judiciais, mas, especialmente, viabilizar o acesso a mecanismos aptos a produzirem a tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva.

Realizar justiça, gerar confiança no serviço estatal, fomentar a estabilidade social e cumprir as normas são valores públicos judiciais materializados por meio do Poder Judiciário, recepcionados pelos cidadãos e determinados pelo Estado. Ao implementar uma política pública eficiente, que viabiliza e garante o acesso à justiça, o Poder Judiciário produz valor público.

O CNJ, órgão de governança e gestão, é um dos atores responsáveis pela concretização do acesso à justiça dentro do Poder Judiciário. Por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, a qual traz, como premissa, que o acesso à justiça, além do aspecto formal, implica em acesso à ordem jurídica justa. A Resolução inova ao permitir a aplicação de mecanismos consensuais no setor pré-processual dos CEJUSCs.

Por fim, o índice de conciliação obtido pelo CEJUSC/PG demonstra que o atendimento de demandas pelo setor pré-processual, com a aplicação de mecanismos consensuais, é uma estratégia eficaz para atingir a missão do Poder Judiciário e fortalecer a justiça.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. (Org.) **Tribunal Multiportas: Investindo capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**.

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Coleção Saberes do Direito, v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

BRASIL, Rebeca Ferreira. As políticas públicas no Poder Judiciário. **Revista Perspectiva Jurídica FGF**, Fortaleza, v.1, n. 9, p. 248-269, jan./jun. 2015.1. Disponível em: http://unigrande.edu.br/wp-content/uploads/2019/03/Revista_Perspectiva_Juridica_Edicao_Especial_2015_1.pdf#page=249. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Publicada no DOU de 05.10.1988. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Publicada no DOU de 9.11.1992. Brasília, DF. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Publicada no DOU de 31.12.2004. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2015 a. Código de Processo Civil. Publicada no DOU de 17.3.2015. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015 b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Publicada no DOU de 29.6.2015. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20C%2%A7%20C%2%BA%20do%20art. Acesso em: 10 jul. 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos, 1988.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MORAES, Filomeno. Planejamento social na Administração Pública: um instrumento essencial na promoção dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 443-461, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/20947/21349>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emenda 2**, de 8 de março de 2019. Altera e acrescenta artigos e os anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de conciliação e mediação**: orientações para implementação dos CEJUSCs. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://>

www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de gestão de política judiciária nacional**: estratégias de atuação de gestor(a) de Política Judiciária Nacional, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/guia-de-politica-versao-final.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **XI FONAMEC**: Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação. São Paulo: 2021c. Disponível em: <http://sdmediar.com.br/site/enunciados-do-forum-nacional-da-mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; NEGRI, Sandra; PEDRON, Cristiane Drebes. Poder Judiciário brasileiro: produção de valores públicos no serviço de justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 7, p. 17-22, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5437>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. O juiz coordenador do CEJUSC e suas competências. **Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça**, e-paraná judiciário, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Centro de Documentação, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 26-43 ago. 2018/jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/5936733/e-parana+judiciario+n.+10/d7a3c384-addd-b31c-6353-a225099c2393>. Acesso em: 10 maio. 2021.

GIOVANNI, Geraldo di. As estruturas elementares das políticas públicas. **Caderno de Pesquisa**, Campinas, n. 82. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas (NEPP), Universidade Estadual de Campinas, 2009.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Curso de formação de instrutores**: negociação, mediação e conciliação. Brasília: Escola Nacional de Prevenção e Soluções de Conflitos, 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2013.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sobre a doença. [2020?]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MOORE, Mark Harrison. **Criando valor público**: gestão estratégica no governo. Rio de Janeiro: Uniletras; Brasília: ENAP, 2002.

MOORE, Mark Harrison. Public value as the focus of strategy. **Australian Journal of Public Administration**, v. 53, n. 3, p. 296–303, september 1994. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-8500.1994.tb01467.x>. Acesso em: 12 jun. 2021.

NEGRI, Sandra. **A produção de valores públicos de gestão no Poder Judiciário brasileiro sob a**

ótica da teoria de Moore. 2019. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade Nove de Julho UNINOVE, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 131-140, jul./dez. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Portaria n.º 05/2014.** Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, 18 de jul. de 2014. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/3520959>. Acesso em: 01 mar. 2022.

PARANÁ. **Resolução n.º 02/2016.** Dispõe sobre o procedimento nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania do Poder Judiciário Estadual do Paraná (CEJUSC) *REVOGADA tacitamente pela Resolução nº 2/2016 - NUPEMEC. Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 06 de ago. 2014.

PARANÁ. **Resolução n.º 13/2011.** Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"). Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 29 de ago. 2011. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/203308>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. Justiça, cidadania e democracia. In: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 170-180. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, vol. X, nº 1, maio de 2004, p. 01-62. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SCHACTAE, Fabiane Mazurok. **Mediação pré-processual como instrumento de promoção do acesso à justiça:** análise dos dados do CEJUSC da comarca de Ponta Grossa-PR. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa UEPG, Ponta Grossa, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania.** R. Dir. Adm, 216, p. 9-23, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>. Acesso em: 10 mar. 2021.

UNASUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus.** Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 27 jun. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 fev. 2021.

Recebido em 12 de julho de 2022.
Aceito em 20 de setembro de 2022.